



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.192
(Processo nº. 2006/50188-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.038/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SETEPS.

Responsáveis: Srs. ARI JORGE RODRIGUES DIAS e CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2006/50188-7.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 038/2004 firmado entre SETEPS e Prefeitura Municipal de Soure, no valor de R\$ 14.400,00 destinados a "Implementar as ações voltadas a pessoa idosa", sendo responsáveis os Senhores Ari Jorge Rodrigues Dias, ex-Prefeito, pelo valor de R\$ 9.600,00 e o Carlos Augusto Nunes Gouvêa, Prefeito, pelo valor de R\$ 4.800,00.

De acordo com o relatório de acompanhamento da SETEPS, fls. 43/45, o objeto do convênio foi cumprido.

O DCE às fls. 47/48 informa que devido a ausência de documentos para a prestação de contas não há como inferir sobre a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis e os considera em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio pelo qual cada um é responsável, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais pelo débito e pela instauração da Tomada de Contas e acrescentando a multa pelo não atendimento à diligência ao Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvêa.

Citados na forma regimental apenas o Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvêa apresentou defesa e juntou documentação referente a Prestação de Contas às fls. 63/122.

Em nova manifestação de fls. 135/138 o DCE informa que o defendente, Sr. Carlos Augusto, alega que houve termo aditivo e o valor de sua responsabilidade passou a ser de R\$ 7.225,61. O DCE ressalta que a documentação apresentada totalizou R\$ 5.347,10 e que houve uma



Tribunal de Contas do Estado do Pará

realização de despesa (fl.117) no valor de R\$ 711,00, fora da vigência do convênio, bem como a inexistência do comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 1.878,51. Desta forma ratifica quanto aos valores a serem devolvidos, estando a agora o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, ex-prefeito, em débito com a Fazenda Pública no valor de R\$ 7.174,39 e o Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvêa ficou em débito no valor de R\$ 2.589,51 referente ao saldo não devolvido e devidamente comprovado e a compra fora da vigência do convênio, ficando ambos passíveis das multas regimentais cabíveis sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls. 142/144.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, julgo esta Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, IRREGULAR, nos moldes do artigo 166, III, do RITCE/PA, ficando em débito com a fazenda pública devendo restituir o valor de R\$ 7.174,39 atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico a multa de R\$ 1.793,59 (25% do valor do débito) pelo débito apontado, de acordo com o artigo 242, do Ato 63/12 – TCE/Pa.

Quanto ao Sr. Carlos Augusto Nunes Gouvêa, julgo IRREGULARES as contas de sua responsabilidade, nos moldes do artigo 166, III, do RITCE/PA, ficando em débito com a fazenda pública, devendo restituir o valor de R\$ 2.589,51 atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico as multas de R\$ 647,37 (25% do valor a ser devolvido) e de R\$ 432,00 (3% do valor do convênio) pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com os artigos 232 e 233, do RITCEPA e a Resolução 16.720/03 – TCE/PA c/c. Art.283 do Ato 63/12-TCE/Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea "c" c/c os art. 62 e 83 incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS, Prefeito à época CPF nº 046.140.542-34, à devolução de R\$ 7.174,34 (sete mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavo) atualizado a partir de 30.12.2004 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.793,59 (um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) pelo dano ao erário.

II -Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVÊA, Prefeito à época CPF nº 031.728.052-04 , à devolução de R\$ 2.589,51 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cinquenta e um centavos) devidamente atualizado a partir de 31.03.2005 até o seu efetivo recolhimento e acrescido dos consectários legais, aplicando-lhe as multas de R\$ 647,37 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), pelo dano ao erário e R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2ª IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Cons^{os}. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240